



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003708/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.950 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES
Recorrente INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP
recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do SIMPLES, ou seja, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 4.713,31 (fl. 13), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 4.713,31 (fl. 27), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 7.809,75 (fl. 36), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 15.619,51 (fl. 45), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de R\$3.904,88(fl. 54) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) de R\$ 29.389,53 (fl. 63), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo **o crédito tributário de R\$ 145.801,58** (fl. 03), em virtude de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O procedimento fiscal iniciou-se em 26/07/2006 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 72), por meio do qual foi a contribuinte intimada a apresentar, relativamente ao período de 2002 a 2005, os livros de Registro de Entradas e de Saídas e o livro Caixa, os extratos de suas contas bancárias mantidas nas instituições financeiras mencionadas e a comprovação da origem dos recursos depositados nas respectivas contas correntes.

Segundo consta no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanha cada auto de infração, após análise dos documentos entregues pela contribuinte foi confeccionada uma planilha contendo todos os depósitos bancários, a receita declarada e os valores omitidos e, em 13/03/2007, foi intimada a contribuinte (fl. 77) a prestar esclarecimentos sobre a receita omitida.

Ainda, segundo o mesmo Termo, após análise das planilhas de consolidação de valores e os documentos apresentados pela contribuinte, a fiscalização retificou a planilha original de depósitos no que entendeu pertinente, resultando na planilha de fls. 96/127, e os valores considerados omitidos no ano-calendário de 2004, resultantes da diferença entre o total dos depósitos e a receita declarada, foram lançados de ofício, respeitando a opção da contribuinte pelo SIMPLES.

Cientificada do auto de infração em 11/12/2007, a contribuinte, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, ingressou em 10/01/2008 com a impugnação de fls. 277/291, acompanhada dos documentos de fls. 292/398, alegando, preliminarmente, nulidade do processo administrativo, ao argumento de que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em várias passagens, cita-se planilhas sem a citação do número de folhas em que se encontra, sem estar anexada ao Auto de Infração e ainda sem se dar conhecimento da mesma à impugnante, sendo que foi dado conhecimento a ela apenas do montante do depósitos bancários em cada ano-calendário quando deveriam os depósitos bancários serem individualizados, conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para que a impugnante pudesse apresentar, para cada um, a justificativa adequada. Acrescentou que, não tendo o

Auditor Fiscal relacionado os depósitos antes do Auto de Infração, não teve a impugnante oportunidade de defesa e justificativa e o Auditor não teve a certeza dos valores que merecem tributação, vez que não os questionou. Como não foi dado conhecimento à impugnante, não se sabe como se chegou aos valores levados à tributação.

Além disso, teria a impugnante apresentado justificativas hábeis e idôneas a respeito de valores discriminados no Anexo II e que, por um lapso, não foram consideradas na elaboração do auto de infração, como também não foram desconsiderados os valores que transitaram de uma conta para outra, conforme Anexo III.

Quanto ao mérito alegou, em síntese, que os depósitos bancários só podem configurar renda ou receita quando o Fisco provar o nexos casual entre os depósitos e a renda, pois os depósitos representa tão-somente fluxo de entradas e saídas e que somente uma parte do mesmo é renda.

Alegou que o início do procedimento fiscal deu-se com a quebra do sigilo bancário em 26/07/2006 quando lhe foi solicitado a entrega de todos os extratos bancários e que, diante disso, não há como justificar determinadas operações, um vez que o fisco não apresentou o que foi considerado e o que ficou carente de comprovação.

No final, após alegar que existem valores que de fato transitaram pelas contas bancárias que pertencem a outras pessoas, solicitou diligência com o fim de obter novos documentos necessários à obtenção da verdade real e, além disso, para que seja a contribuinte intimada, mediante relação individualizada dos depósitos bancários efetivamente considerados pela Administração Fazendária, para que tenha a mesma a condição de justificar cada um deles.

Esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução nº 1206, de 26 de junho de 2009, decidiu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

1 – manifestar-se quanto a alegação de que foram apresentadas justificativas hábeis e idôneas a respeito de valores discriminados no Anexo VI e que, por um lapso, não foram consideradas na elaboração do auto de infração, como também não foram desconsiderados os valores que transitaram de uma conta para outra, conforme Anexo VII;

2 - juntar aos autos a “planilha original” ou, na sua falta, que intimar a contribuinte, mediante relação individualizada dos depósitos bancários efetivamente considerados pela fiscalização, a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias;

3 - acrescentar, se assim desejar, o que entender de direito

4 - após esses procedimentos, cientificar a interessada dos termos lavrados e documentos juntados, reabrindo-lhe o prazo para se manifestar, se assim desejar.

Em atendimento, a Autoridade Fiscal lavrou a Informação de fls. 413/414, na qual fez constar que à época do procedimento fiscal foi dado conhecimento à contribuinte da “planilha original” que acompanhou a intimação de fl. 77, tanto que ela solicitou prorrogação de prazo (fl. 79 e 85) para que pudesse responder a intimação. Acrescentou que tendo em vista o tamanho da planilha e a simplificação do processo, não foi juntado à época a planilha original, mas somente a planilha em sua versão final, na qual foram consideradas todas as alegações da contribuinte que pareceram corretas. Com o fim de atender à solicitação contida na Resolução, foi

juntado às fls. 419/445 a planilha original da qual a contribuinte foi cientificada em 24/02/2010 (fl. 416).

Informou a autoridade fiscal que, confrontando as planilhas original enviada à contribuinte (fl. 419) e a final (fl. 96), pode-se ver que foram consideradas todas as receitas declaradas pela contribuinte e que contém todos os títulos de créditos juntados como justificativas para os depósitos, ou seja, todas as justificativas da contribuinte foram consideradas e o auto de infração está em conformidade com as diferenças apuradas (planilha de fl. 125).

Cientificada em 24/02/2010 (AR de fl.416), a interessada apresentou o expediente de fls. 417/418 reportando-se ao processo de nº 10865.003709/2007-25 e o expediente de fls. 458/468 no qual, embora esteja indicado tratar-se do presente processo (10865.003708/2007-81), a contribuinte limitou-se a contestar os valores apurados no processo de nº 10865.003709/2007-25 que cuidou dos lançamentos relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2005. No que relaciona a este processo, a impugnante alegou (fl.459): “No que tange o período de 2004, existem valores que devem, SIM, ser excluídos, PORÉM, não se trata de questão/valores discutidos pelo processo administrativo aqui em questão”. Mais adiante, ela acrescentou (fl. 467): “Vale mencionar ainda que a mesma situação presente no ano de 2002, 2003 e 2005, ou seja, a ausência de relação individualizada de depósitos bancários aconteceu no ano de 2004, (Processo Administrativo nº 10865.0003708/2007-81), o que não fora aqui discutido (embora tratado pelo fisco como um único processo)”.

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/11/2000 (fls. 600 e seguintes), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto a parte mantida, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Posteriormente, em 2/8/2011, a contribuinte apresentou pedido de desistência parcial do processo, para aderir ao parcelamento especial da lei 11.941/2009, nos seguintes termos e valores (*verbis*):

(...)

1) Inicialmente, compete ilustrar que o contribuinte é optante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e em atendimento ao caput do art. 13 e o § 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009, declarou em 01/03/2010 sua **DESISTÊNCIA PARCIAL** no que tange os direitos que se fundaram a ação referente ao processo administrativo nº 10865.003709/2007-25, sendo:

a) Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 42, Lei 9.430,96), e

Quanto às demais matérias alegadas no processo administrativo fiscal supra, a requerente peticionou por seu regular prosseguimento em sede recursal junto ao CARF.

(...)

Para tanto, a consolidação do parcelamento deverá ser processada manualmente por este r. órgão.

5) Inicialmente cabe mencionar que a requerente desiste da base de cálculo dos Autos de Infração supra mencionados, em seus seguintes valores e anos:

<u>PERÍODO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>
2002	R\$ 15.000,00
2003	R\$ 15.000,00
2004	R\$ 15.000,00
2005	R\$ 18.000,00

5) Diante de todos os fatos mencionados, requer que **SOMENTE** os valores abaixo integrem o parcelamento do qual o contribuinte é optante, e, ainda, que os pagamentos se dêem pela prazo de 30 parcelas :

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência lastreada em omissão de receitas, apurada a partir da falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

A decisão de 1ª. instancia exonerou parte da exigência, considerando comprovada a origem de determinados valores (transferências entre contas, depósitos com vínculo em receitas, etc), remanescendo os seguintes valores de base cálculo (receita omitida):

2004	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
Dif. Apurada pelo Fisco à fl. 125	44.718,01	0,00	0,00	93.795,31	30.159,92	78.197,16	37.320,53
Exclusões	0,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	2.560,00	0,00
Rec. Omitida	44.718,01	0,00	0,00	92.295,31	30.159,92	75.637,16	37.320,53

2004	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dif. Apurada pelo Fisco à fl. 112	68.327,49	0,00	58.244,92	76.063,87	120.167,41
Exclusões	0,00	4.300,00	2.550,00	1.400,00	0,00
Rec. Omitida	68.327,49	-4.300,00	55.694,92	74.663,87	120.167,41

A contribuinte apresentou desistência parcial do recurso voluntário, no que tange às questões de direito, restando apreciar as demais matérias.

Passo a análise.

Da omissão de receita caracterizada por depósitos não escriturados e de origem não comprovada.

A autuação foi fundamentada, entre outros dispositivos legais, no 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder o lançamento do imposto correspondente.

Cabe evidenciar que este entendimento é reiterado por todas as turmas deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Frise-se que não se está tributando o depósito bancário ou que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira de propriedade da fiscalizada que, pelo fato de não estar escriturada, declarada ou justificada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, que presume que este montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada. Diante desta presunção legal o ônus da prova se inverte e passa à auçada, que tem a obrigação legal de comprovar a origem dos recursos.

No que tange aos valores que a recorrente alega terem sido comprovados, vejamos a transcrição dos fundamentos da decisão recorrida

Das alegações da contribuinte e dos documentos juntados.

Na peça impugnatória a contribuinte alegou (fl. 281/282) que, por um lapso, na elaboração do auto de infração não foram levados em consideração as justificativas apresentadas no Anexo II (fls. 364-373 – Planilha de comprovações), nem as transferências de valores de contas de mesma titularidade relacionadas no Anexo III (planilha de cruzamento de operações – fls. 374-3777- Planilha de cruzamento).

Relativamente a essas alegações, a Autoridade Fiscal em sua Informação (fls.413/414) esclareceu que todos os valores que transitaram de uma conta para outra de titularidade da empresa foram considerados e também todas as receitas declaradas pela empresa e, portanto, já estariam incluídos todos os títulos de créditos juntados com o fim de justificar a origem dos recursos depositados/creditados..

Manifestando a respeito da Informação Fiscal de fls. 413/414, a contribuinte, relativamente ao ano-calendário de que trata este processo limitou-se a alegar o seguinte: “No que tange o período de 2004, existem valores que devem, SIM, ser excluídos”.

Examinando o Anexo II (fls. 364-373 – Planilha de comprovações) verifica-se que, relativamente ao ano-calendário de 2004, a contribuinte relacionou alguns créditos referentes a “títulos descontados.” (fl. 365) e alguns débitos referentes a “duplicata descontada – debitada” (fl. 366) e “Mora-déb duplicada descontada” (fl. 372), que ela pretende que sejam os valores abatidos dos depósitos. Também aqui não procede a pretensão da contribuinte. A própria existência do boleto de cobrança ou da duplicata denota que o faturamento houve, não podendo ser desconsiderado o primeiro crédito dele decorrente porque o cliente não honrou com o compromisso de quitar. Além do mais, no caso aqui tratado, a Fiscalização subtraiu da somatória dos depósitos todas as receitas declaradas para tributar somente a diferença apurada. Logo, como bem ressaltou a Autoridade Fiscal (fl. 414), “pelo fato de terem sido considerados todos os valores declarados e, portanto, constituídos pelo contribuinte, os mesmos já contém todos títulos de créditos juntados por ele, como justificativas hábeis e idôneas de suas

origens". Os débitos relacionados, pela sua própria natureza, não justificam os créditos/depósitos.

*Quanto aos valores relacionados à fl. 370, nota-se que o valor indicado de R\$ 800,00 correspondente ao crédito feito no Banco do Brasil no dia 03/03/2004 e estornado no mesmo dia, o qual foi expurgado pela Autoridade Fiscal na planilha de fl. 100. Quanto aos demais valores relacionados também não assiste razão à impugnante, senão vejamos: o valor de R\$ 22,45 correspondente a devolução de cheque, cujo crédito/deposito não foi considerado no lançamento, portanto, não há o que excluir. O débito de R\$ 690,12 corresponde a cheque descontado em 25/08/2004, não servindo, pois, para justificar qualquer crédito/deposito. O débito de R\$ 232,25 relacionado pela contribuinte corresponde a estorno de crédito em 27/08/2004, porém o crédito na foi considerado no lançamento, não carecendo, pois, de qualquer reparo. Há um valor idêntico de R\$ 232,25 lançado **corretamente** na planilha (fl. 102) no dia 31/08/2004.*

(...)

A Impugnante questionou o critério de apuração feito pela Autoridade Fiscal argumentando que nas situações em que o valor do depósito foi maior que a receita declarada, o Fiscal considerou esse excesso como omissão e quando ocorreu o inverso não deduziu. Ora, nos meses em que soma dos depósitos é menor que a receita declarada não significa que o total da receita seja apenas aquela apurada na movimentação bancária, pois parte dos recebimentos podem nem mesmo ter transitado pela conta. Quanto a este fato não há qualquer equivoco por parte da autoridade fiscal.

(...)

Em verdade, na peça recursal, o contribuinte limitou-se a repisar as alegações veiculadas na impugnação que a meu ver foram corretamente enfrentadas na decisão recorrida, pelo que entendo não merecer reparo os fundamentos acima transcritos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza